ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro
Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 263-1371 / 263-1534 / 263-1281

PROJETO DE LEI Nº. 004/2008

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1° - Ficam os subsídios dos vereadores do Município de Marechal Deodoro fixados em R$. 3.372,34 (Três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)

Art. 2° - O valor de que trata o artigo anterior, será reajustado sempre na mesma data em que ocorrer o reajuste dos servidores públicos, sem distinção de índice e através de Lei Específicas;

Art. 3° - - As despesas decorrentes do Projeto de Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária à época de sua vigência;

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seu efeito se verificará a partir de 1° de janeiro de 2009.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 23 de setembro de 2008.

JOSÉ PETRUCIO SOARES DA SILVA
Presidente

EZEQUIELDO RAMOS DA SILVA
1° Secretário

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 263-1371 / 263-1534 / 263-1281

APROVADO EM OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em, 23/09/08
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 23/09/08
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 004/2008

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1° - Ficam os subsídios dos vereadores do Município de Marechal Deodoro fixados em R$. 3.372,34 (Três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)

Art. 2° - O valor de que trata o artigo anterior, será reajustado sempre na mesma data em que ocorrer o reajuste dos servidores públicos, sem distinção de índice e através de Lei Específicas;

Art. 3° - As despesas decorrentes do Projeto de Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária à época de sua vigência;

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seu efeito se verificará a partir de 1° de janeiro de 2009.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 18 de setembro de 2008

MARIA CICERA ROSENDO DA ROCHA
Vereadora

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Zozenildo Ramos da Silva

Indicado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Comissão, a fim de emitir parecer ao Projeto de Lei nº 004/2008, oriundo deste Poder Legislativo Municipal, que "Dispõe sobre os subsídios dos vereadores do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências", sou da seguinte opinião:

Analisando a matéria em referência, nada foi constatado nesta comissão que ferir os princípios constitucionais. Desse modo dou o parecer favorável, esperando a mesma aprovação em plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,

em 23 de setembro de 2008

Relator

Presidente

Membro

NOACIR - CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
Secretaria Municipal de Administração

APROVADO POR UNANIMIDADE Em 1º e 2º Discursos
Em 25/11/2008
Presidente

Ofício 04-603/2008

Marechal Deodoro, 07 de outubro de 2008.

Liv. nº 01 fls. nº 20
Protocolo nº 0249/2008
Em 08/10/08
Protocolista

12h33

Exmo. Sr.
Dr. José Petrúcio Soares
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Marechal Deodoro/Alagoas

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 191/2008, oriundo desta r. Casa Legislativa, que trata efetivamente, do pedido de sanção ou veto governamental dos Projetos de Lei números 003/2008 e 004/2008, estamos nesta oportunidade encaminhando, tempestivamente, em anexo, VETO, deste Poder Executivo aos aludidos Projetos, tudo em conformidade com a Constituição Federal, Lei da Responsabilidade Fiscal, Lei Eleitoral e da Lei Orgânica do Município.

Certos, do entendimento aproveitamos do ensejo para reiterar protestos de apreço e consideração, extensivo a seus digníssimos pares.

Alcenildo Pereira Silva
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
Gabinete do Prefeito

APROVADO POR UNANIMIDADE Em 2ª 1ª Discussão
Em 21/11/2008
Presidente

Processo nº 01-11698/2008

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto – Projeto de Lei – AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 003/2008 E 004/2008. AUMENTO DE SUBSÍDIOS PARA O PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. VEDAÇÃO. LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. VETO INTEGRAL.

VETO

Recebi para análise quanto à sanção ou veto, os Projetos de Lei nºs 003/2008 e 004/2008, dispondo sobre o aumento nos subsídios do Prefeito, Vide-Prefeito e Vereadores do Município de Marechal Deodoro/AL.

Manifesto-me, pois, na forma e prazo legais, atendendo, assim, ao preceito legal contido no art. 66, § 3º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente as nossas atividades, o qual dispõe que o silêncio do Chefe do Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, importará na sanção do texto legal, o que é repetido pelo art. 30, § 3º., da Lei Orgânica do Município.

A matéria em análise refere-se a projeto de lei que aumenta consideravelmente os subsídios de prefeito e vice-prefeito além dos vereadores, ferindo o que determina a Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, VIII e a LRF (LC nº 101/2000).

Inicialmente friso que a Câmara Municipal não observou o disposto no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 – Lei Eleitoral, uma vez que determinadas condutas são proibidas aos agentes públicos no ano eleitoral.

Confira-se:

> Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> VIII - **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Considerando-se ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto apresentado não apresenta o obrigatório impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor, nos termos do art. 15 da LC nº 101/2000.

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Assim, as despesas públicas deverão obedecer aos aspectos legais da legislação de responsabilidade fiscal. Veja-se:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes**;

> II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

Dessa forma, é de ser vetada a proposta do Projeto de Lei nº 003/2008 e do Projeto de Lei nº 004/2008, por não ter observado o princípio da legalidade para sua aprovação.

Verifico que o pretendido aumento de subsídios em quase 30% (trinta por cento) nos salários do gestor público e dos vereadores, não atende às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo NULO de pleno direito.

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Observo, finalmente, **o parágrafo único do art. 21, da LRF** que também declara nulo o ato que resulte no aumento de despesas com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

> Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder** ou órgão referido no art. 20.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade dos projetos apresentados, não foi observado o art. 165, § 2 da Constituição Federal, eis que, encontra-se eivado de inconstitucionalidade.

Inexiste, portanto, possibilidade legal e constitucional para sancionar os Projetos de Lei nºs. 003/2008 e 004/2008, pelas justificativas ora apresentadas, tanto no aspecto formal, em razão da inobservância do princípio da legalidade, quanto no aspecto da constitucionalidade.

Diante das considerações ora manifestadas, só me resta, pois, **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 003/2008 e o Projeto de Lei nº 004/2008**, mantendo-se inalterados os atuais subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Marechal Deodoro/AL.

Sigam os autos à Câmara Municipal de Marechal Deodoro, para conhecimento do veto ora apresentado.

Marechal Deodoro, 07 de outubro de 2008.

Danielli Medeiros Damaso de Almeida
Prefeita em Exercício